



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



PROCESSO N.: 1015557
NATUREZA: Denúncia
ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
DENUNCIANTE: Gilmar Leonel da Costa
DENUNCIADO: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita
REFERÊNCIA: Reexame I

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida por Gilmar Leonel da Costa, residente no Município de Vargem Bonita, por meio da qual informou supostas irregularidades acerca de nomeações de servidores além do número de vagas ofertadas no Edital do Concurso Público realizado em 2014.

O denunciante afirmou que houve o descumprimento de requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e que foi ultrapassado o limite de 95% do teto máximo de gastos com pessoal (60% da receita corrente líquida – inc. III do art. 19), fixado no parágrafo único do art. 22 da referida norma legal, fato que impõe ao gestor público a redução de gastos.

Requeru a suspensão liminar dos atos de admissão de pessoal, que considera lesivos ao patrimônio público.

O Denunciante encaminhou a documentação a fls.16/169.

O Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão encaminhou os autos à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, fls. 172, e determinou que analisasse a documentação encaminhada e indicasse, objetivamente, possíveis ações de controle, observando os critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Após elaboração da análise determinada, a fls. 173/175, o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão recebeu a documentação como Denúncia e determinou sua autuação e distribuição, despacho a fls. 176.

Os autos foram distribuídos ao Conselheiro Wanderley Ávila que, por meio do despacho a fls. 178/179, em análise do pedido de suspensão liminar dos atos de admissão de pessoal, observou que, pela documentação constante dos autos, os atos de nomeação já teriam sido editados e publicados, encontrando-se os servidores, em princípio, devidamente aprovados em concurso público, em exercício.

Registrou que a decisão de suspender atos administrativos consolidados, cujos efeitos envolvem não somente a Administração Pública, mas servidores, os quais presumidamente possuem o direito a sua nomeação, deve ser tomada após avaliação cautelosa, devidamente justificada pelo Julgador, para que reste demonstrada ser essa a opção que melhor atenda ao interesse público.

A suspensão dos efeitos decorrentes das admissões implicaria grande prejuízo à continuidade dos serviços públicos dependentes da mão de obra empregada.

Decidiu que, dada a ausência nos autos de elementos suficientes para comprovação dos fatos noticiados pelo denunciante e considerando que a matéria demandada exige maior aprofundamento e estudo acerca da ilegalidade alegada, que não se encontram presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual negou deferimento ao pleito para adoção de medida cautelar de suspensão dos atos de admissão de pessoal.

Determinou a intimação do denunciante, nos termos do inciso II do § 1º do art. 166 do Regimento Interno, da decisão.

O Conselheiro Relator determinou, ainda, fossem os autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, para que procedesse à análise criteriosa, conforme sugerido, a fls.174/174-v, indicando detalhadamente os documentos necessários à completa instrução dos autos, consoante dispositivo regimental acima mencionado.

Apontou também às fls. 187/191 que as documentações constantes dos autos não são suficientes para apurar as supostas irregularidades cometidas no certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



O Ministério Público requereu as fls. 192 ;

- a) Seja determinado ao atual Prefeito de Vargem Bonita, Sr. Samuel Alves de Matos, o envio dos documentos arrolados pela Unidade Técnica no estudo de fls.187/191;
- b) Cumprida essa diligência, seja realizado novo estudo pela Unidade Técnica;
- c) Em seguida, sejam os autos remetidos novamente a este Parquet de Contas para manifestação preliminar;
- d) Seja este Órgão Ministerial intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados

O Conselheiro Relator à fl. 193/193v determinou a intimação do Sr. Samuel Alves de Matos, Prefeito Municipal de Vargem Bonita, para que prestasse esclarecimentos e encaminhasse documentos quanto aos fatos denunciados especificados nos exames técnicos conforme conclusão da Unidade Técnica, fl.190.

2 ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Documentação encaminhada

Documentos	Fls.
Defesa – Ofício N° 13049/2018	196/199
Quadro comparativo com Cargos de Provimento Efetivo – Lei Complementar 055/2014, com: quantitativo de servidores efetivos aprovados em concursos anteriores a 2014, após as nomeações derivadas do Concurso Edital 01/2014, e servidores efetivos atualmente, data base de 07/2018	200/203
Lei complementar 029/2010 – Plano de cargos e salários	204/303
Documentação da denúncia – ação popular	309/340



Análise documentação encaminhada

Em sua defesa, fls. 196 a 200 o atual Prefeito Municipal, Sr. Samuel Alves de Matos apresentou o levantamento das vagas existentes, já instituídas em ato normativo, e a verificação da necessidade de criação de novos cargos pelas dificuldades de prestação de serviços por falta de pessoal, ver fl 198, juntamente com o atual quadro de Servidores do Município.

Foi encaminhado também em Defesa às fls. 200 a 303 o quadro com a alteração dos cargos que são objeto da denúncia, juntamente com leis, fls.204/303 complementares que alteraram a quantidade dos cargos, em prol da necessidade exposta pela Prefeitura de Vargem Bonita.

Quanto à ação popular proposta por Gilmar Leonel da Costa às fls. 309/318, trata-se de um questionamento formulado pelo Representante do Ministério Público, que foi anexado aos autos da ação popular, endereçado ao Município de Vargem Bonita para resposta, com o fim de certificar o comprometimento fiscal do Município em face das nomeações advindas do concurso público.

O R. do Ministério Público também requereu ao Prefeito, que informasse eventuais irregularidades de conhecimento da administração pública municipal envolvendo as admissões de aprovados no concurso público 01/2014, detalhando-as, bem como as medidas administrativas e/ou judiciais já adotadas pela administração pública, especialmente pelo órgão de controle interno e Procuradoria do Município, visando seu saneamento.

Conforme despacho, à fl. 319, o Prefeito Municipal informou que ao assumir a atual administração se deparou com elevado gasto com pessoal e em decorrência desta constatação, adotaram medidas administrativas para reduzir o referido gasto, conforme disposto no decreto municipal nº 469/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal
Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão



Em atendimento, fls. 323 a 326, foram encaminhadas a relação referentes as admissões de aprovados no concurso público 01/2014.

Foram encaminhadas ainda as medidas adotadas administrativamente para reduzir o referido gasto, conforme disposto no decreto municipal nº 469/2017, fls. 338 a 340.

3 CONCLUSÃO

Desta forma, verifica-se que foram sanados os apontamentos referentes a análise da legalidade das nomeações decorrentes do Concurso Público 01/2014.

CFAA, em 22 de maio de 2019.

À Consideração Superior

Terezinha Rosa de Oliveira
Analista de Controle Externo
TC-1398-3